



**MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Fazenda Rio Grande, 20 de janeiro de 2023

PARECER Nº 300/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.705.767/0001-54 onde interpõe recurso pela sua inabilitação no certame Concorrência Pública 08/2022 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – A Inabilitação ocorreu pelo não cumprimento ao item 6 subitem 6.7.5, do edital da Licitação:

6.7.5 A proponente deverá comprovar, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (ILG), liquidez corrente (ILC) e índice de solvência geral (ISG), (IE) índice de endividamento, cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(ILG) (valor mínimo)	(ILC) (valor mínimo)	(ISG) (valor mínimo)	(IE) (valor máximo)
1,00	1,00	1,00	0,25

Alega a empresa que o julgamento pela inabilitação do certame seria equivocado devendo ser revista para fim de habilitação da recorrente e explica os motivos pelos quais deveria a Comissão mudar o resultado do julgamento. As explicações em si, giram em torno De que *a mesma possui saúde financeira e índices adequados, merecendo a decisão ser reformada (sic)*.

EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º, destina-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira, suficiente para assegurar a execução integral do contrato.

Esta documentação é indispensável para a habilitação das empresas participantes no processo licitatório. A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos. O primeiro de todos trata-se do Balanço Patrimonial que dada sua importância, garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Saliento ainda que o referido dispositivo decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para habilitação no quesito qualificação econômica financeira devemos seguir o que diz a Lei 8.666/93 que no seu artigo 31 traz as seguintes informações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DO MÉRITO

A Empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE** alega em seu recurso que seus índices estão dentro do solicitado no Edital e que os valores considerados para o cálculo do Índice de Endividamento estão incorretos, bem como que não existe legenda para a sigla AT no descritivo da fórmula e alega desconhecimento da mesma;

Índice de Endividamento (IE).

Toda empresa conta com algo chamado de estrutura de capital. Essa estrutura é composta por dívida (recursos de terceiros) e capital próprio. Sendo assim, o nível de endividamento calcula a proporção de dívida, dado o capital total da empresa. Seu cálculo é o seguinte:

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{ativo total}}$$

O resultado multiplicado por 100 dá um valor em percentual do endividamento da empresa: É importante destacar que algum grau de endividamento é saudável e pode aumentar o retorno sobre patrimônio líquido. Entretanto,

quanto o endividamento é muito elevado, a empresa torna-se arriscada e pode ter dificuldades para pagar seus credores.

Depois de calcular seu grau de endividamento, é preciso entender o que esse índice significa, quanto maior o índice, maior é o grau de endividamento em que você está. Numa análise bem sucinta temos que o:

- Grau de endividamento até 30% = dívidas administráveis e dentro do aceitável;
- Grau de endividamento de 30% a 35% = ligar o alerta e tentar alcançar o patamar abaixo de 30%;
- Grau de endividamento de 35% a 40% = rever seu orçamento e mudar hábitos para que não fique inadimplente e fique endividado;
- Grau de endividamento acima de 40% = endividamento grave que vai comprometer toda a saúde financeira da empresa.

A empresa alega que seu índice de endividamento ficou abaixo do exigido em Edital, (0,098) e o encontrado pelo Contador do município (0,54) acima do exigido em Edital. Tal contestação se dá pelo fato de que o item da fórmula (Exigível a Longo Prazo) considerado pela empresa seria 0,00 e pela Contabilidade R\$ 641.666,80.

Em análise ao balanço Patrimonial exercício 2021 o Contador considerou que o item Obrigações a Longo Prazo seria o mesmo que Exigível a Longo Prazo:

Para tanto a Resolução CFC 686/1990 definiu:

14. Na entidade em que o ciclo operacional tiver duração maior que o exercício social, a classificação no Circulante ou Não Circulante deve ter por base o prazo desse ciclo.

15. São classificados, respectivamente, em grupos de Ativo Não Circulante e de Passivo Não Circulante, os ativos e passivos desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações estabelecidos ou esperados, situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial

23. No Passivo Circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situam-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial, conforme definido nos itens 12 a 14.

24. No Passivo Não circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados, **situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial**, conforme definido nos itens 14 e 15.

Não procede, portanto, a alegação da empresa que diferenciou o item Obrigações a Longo Prazo do item Exigível a Longo Prazo os quais conforme Resolução CFC 686/90 tem a mesma definição.

Com relação a alegação da empresa do não conhecimento do significado da sigla AT em que pese a falta deste dado no Edital, porém o Contador da Licitante na página 642 do processo, utilizou corretamente o valor do Ativo Total na fórmula de Solvência Geral onde tal dado era exigido. O que desabona a ignorância de tal dado conforme alegado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que o valor encontrado no resultado da fórmula de endividamento está em desacordo com o exigido em Edital bem como o desconhecimento do termo AT como sendo Ativo Total no cálculo mencionado. Pesa ainda o fato de que as demais concorrentes baseando-se no mesmo Edital apresentaram os cálculos exigidos, a guisa dos esclarecimentos ora prestados, este Setor de contabilidade opta por **NÃO** prover o **RECURSO** ora solicitado.

É O PARECER